



|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| <b>PROCESSO</b>        | : | 300250-2019   |
| <b>PRINCIPAL</b>       | : | SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO                                 |
| <b>ASSUNTO</b>         | : | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AOS TERMOS DE CONVÊNIO NR 013/2012 E 015/2012 |
| <b>FASE PROCESSUAL</b> | : | RELATÓRIO PRELIMINAR  |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b>  | : | MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO  |
| <b>RELATOR</b>         | : | ISAIAS LOPES DA CUNHA   |

### INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Senhora Secretária de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em análise.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos Termos de Convênios nº 013/2012 e 015/2012, firmados entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, e a Prefeitura Municipal de Luciara.

O Termo de Convênio nº 013/2012/SEDTUR teve como objeto a mútua colaboração dos signatários para “Temporada de Praia 2012”, com o valor repassado pelo Concedente de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e contrapartida da Conveniente de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), totalizando R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

O Termo de Convênio nº 015/2012/SEDTUR teve como objeto a mútua colaboração dos signatários para “Aniversário de Luciara”, com o valor repassado pela Concedente de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e contrapartida da Conveniente de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).





Após análise das manifestações de defesas, a Comissão Especial de Tomada de Contas elaborou o “Relatório Sobre as Defesas Apresentadas”, contido nos autos em Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 165 a 179, que por fim concluiu nos seguintes aspectos:

- a) Que quanto aos ex-gestores da entidade concedente não houve atos omissos ou comissivos que possam ser imputados, vez que em momento algum tiveram conhecimento de que existiam tais convênios pendentes de tomada de contas especial, portanto nenhuma responsabilidade lhes pode ser imputada;
- b) Imputa-se o ressarcimento do dano causado, solidariamente ao senhor **PARASSU DE SOUZA FREITAS** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**;
- c) Os ex-gestores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico não cometeram atos comissivos ou omissivos causadores de danos ao erário, portanto não podem ser responsabilizados pelos fatos objeto dessa tomada de contas especial.

Por fim, nos termos do Relatório de Análise das Defesas (Doc. Digital nº 244757/2019, fls. 177 a 179), a Comissão de Tomadas de Contas concluiu pelo valor total do dano apurado de R\$ 72.825,00 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais), que atualizado pela Portaria nº 096/2019/SEFAZ (para o mês de agosto de 2019), perfaz o montante de R\$ 192.801,72 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos).

A Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso, por meio do Parecer de Auditoria nº 894/2019, ratificou o entendimento adotado pela Comissão de Tomada de Contas Especial quanto aos responsáveis e respectivos valores a serem ressarcidos (documento digital nº 244757/2019, fls. 197 a 201 e documento digital nº 244762/2019, fls. 1 e 2).

Por sua vez, a equipe técnica devidamente designada por esta Secex (Ordem de Serviço nº 3637-2020) para análise da demanda divergiu do entendimento da Comissão de Tomadas de Contas Especial quanto ao valor nominal do dano a ser ressarcido ao Estado de Mato Grosso, considerando-se a análise técnica das despesas apresentadas na prestação de contas e também o entendimento firmado no âmbito do





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mediante Acórdão nº 564/2018, onde a constatação de dano deverá se restringir apenas à parcela arcada pela Concedente, não alcançando os valores correspondentes à contrapartida por parte da Conveniente.

Por outro lado, ratificou o entendimento adotado pela Comissão de Tomada de Contas Especial quanto à responsabilização solidária entre o senhor **PARASSU DE SOUZA FREITAS** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**. Tal posição fundamenta-se no disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As **pessoas jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo não consta da redação original)

Assim, concluiu preliminarmente pela existência de 01 (uma) irregularidade, classificada com o código IB 03, com constatação de dano ao erário, e sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa, em atendimento aos postulados do contraditório e ampla defesa, nos termos a seguir transcritos:

**IB 03. Convênio GRAVE 03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

Irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 e 015/2012, entre a Prefeitura Municipal de Luciara com a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, atualmente Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que perfazem o total de dano ao Estado de Mato Grosso no valor original de R\$ 68.450,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que atualizados pela Portaria 74/2020/SEFAZ correspondem ao valor de R\$ 201.338,83 (duzentos e um mil, trezentos e trinta e oito reais, oitenta e três centavos).

## 6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO





Nesta fase externa da presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência de irregularidade ensejadora de dano ao erário, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, com fundamento no art. 256, §1º, do Regimento Interno do TCE e art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, que notifique o sr. **Parassu de Souza Freitas** e a **Prefeitura Municipal de Luciara**, a fim de obterem conhecimento desse processo, bem como exercerem seus plenos direitos de ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, e após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa.

No que diz respeito à responsabilização, apresento, em complemento, o disposto na Resolução de Consulta nº 4/2015 deste Tribunal de Contas de Mato Grosso, onde diz que a imputação do débito é pessoal, não atingindo entes públicos. Assim diz o teor da aludida resolução:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2015 – TP

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS.

(...)

6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: **a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte;** b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. (sem grifo na redação original)

(...)

A ponderação adicional apresentada, no que concerne à responsabilização, poderá ser utilizada pelo Conselheiro Relator, se assim entender pertinente, no julgamento deste processo. Nessa linha, caso decida:





- a) por acatar o posicionamento contido no relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 144043/2020), proponho a citação solidária do senhor Parassu de Souza Freitas (conveniente) e da Prefeitura Municipal de Luciara;
- b) por acatar o posicionamento contido na Resolução de Consulta nº 4/2015, proponho a citação exclusiva do senhor Parassu de Souza Freitas (conveniente).

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 10 de junho de 2020.

Cláudio Lima de Oliveira  
Supervisor de Fiscalização

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

*(assinatura digital)*

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

**Secretária de Controle Externo**

